



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1546294 -
SP (2019/0210814-9)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : BIOSEV BIOENERGIA S.A
ADVOGADOS : ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP164322A
LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO - RJ137721
ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718
RODOLFO ELIAS BRAZIL - RJ173744
GABRIEL GARCIA RIBEIRO DE ARRUDA - SP407239
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI E OUTRO(S)
- SP105421

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022, do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
3. Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de fevereiro de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1546294 -
SP (2019/0210814-9)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : BIOSEV BIOENERGIA S.A
ADVOGADOS : ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP164322A
LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO - RJ137721
ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718
RODOLFO ELIAS BRAZIL - RJ173744
GABRIEL GARCIA RIBEIRO DE ARRUDA - SP407239
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI E OUTRO(S)
- SP105421

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022, do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

3. Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada.

4. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser

necessária a impugnação dos fundamentos da decisão denegatória da subida do recurso especial para que se conheça do respectivo agravo.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

A parte embargante alega que o aresto impugnado apresenta omissão e obscuridade.

É relatório.

VOTO

Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver contradição nas decisões judiciais ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal, ou mesmo correção de erro material, na dicção do art. 1.022 do CPC vigente, algo inexistente no caso concreto.

Com efeito, ao contrário do que pretende fazer crer a embargante, não se verifica no julgado questionado o alegado vício de fundamentação, uma vez que foram examinados todos os pontos necessários à solução da controvérsia, consoante se observa na transcrição a seguir:

Como dito na decisão ora agravada, "[...] torna-se imprescindível o confronto específico dos pressupostos, a fim de demonstrar o desacerto da decisão, não bastando o combate genérico ou a reprodução do apelo nobre, mormente quando o Tribunal regional concluiu que 'num cenário de fraude estruturada comandada por organização criminosa com 'participação ativa de usinas paulistas', como é o caso, não é desarrazoado concluir que a participação de um dos estabelecimentos na fraude é prova consistente da ciência dos demais do mesmo grupo econômico a respeito do esquema, donde o reconhecimento de prova da má-fé da autora' (e-STJ, fls. 2.220-2.221)" (e-STJ, fl. 2.410), o que não foi feito.

Dessa forma, não são cabíveis os presentes embargos, haja vista que a real intenção da embargante não é sanar omissão, contradição ou obscuridade, e sim rediscutir o que ficou claro e coerentemente decidido, buscando efeitos infringentes em situação na qual não são cabíveis.

Assinale-se, por fim, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0210814-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** EDcl no AgInt nos EDcl no
AREsp 1.546.294 /
SP

Número Origem: 10266978620178260053

PAUTA: 08/02/2022

JULGADO: 08/02/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BIOSEV BIOENERGIA S.A
ADVOGADOS : ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP164322A
LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO - RJ137721
ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718
RODOLFO ELIAS BRAZIL - RJ173744
GABRIEL GARCIA RIBEIRO DE ARRUDA - SP407239
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI E OUTRO(S) -
SP105421

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BIOSEV BIOENERGIA S.A
ADVOGADOS : ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP164322A
LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO - RJ137721
ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718
RODOLFO ELIAS BRAZIL - RJ173744
GABRIEL GARCIA RIBEIRO DE ARRUDA - SP407239
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI E OUTRO(S) -
SP105421

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54251655159447182434@ 2019/0210814-9 - AREsp 1546294 Petição : 2021/0101288-4 (EDcl)